



PARECER N°

10

/2025

Projeto de Lei nº 11/2025

Processo nº 27/2025

Iniciativa: MARCELINHO

Assunto: Dispõe sobre a reserva e preferência de espaços e assentos para pessoas com necessidades especiais, seja deficiência física ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no Município e dá outras providências.

Trata o presente parecer de projeto de lei de autoria do vereador Marcelinho que, em síntese, pretende dispor sobre a reserva e preferência de espaços e assentos para pessoas com necessidades especiais, seja deficiência física ou mobilidade reduzida nos eventos realizados no Município.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de regulamentação em âmbito local que visa suplementar a norma geral sobre o tema, a saber, a [Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), de modo que age o legislador amparado pela competência prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e ainda mais tendo em vista que a propositura visa em última análise a proteção da pessoa com deficiência, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

Nesse sentido, dentre outros pontos, almeja o projeto dar status legal em âmbito local a regramento infra legal federal já existente ([Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004](#) com as alterações promovidas pela [Decreto Federal nº 9.404, de 11 de julho de 2018](#)), o que nos parece ser uma opção legítima do legislador.

No que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, entendemos que o projeto não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, sendo lícita sua iniciativa pelo vereador e em linha com o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.889, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE IDOSOS, MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇA DE COLO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

24 E 47, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECEM AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA E AS QUE DEVEM SER TRATADAS POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – **PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEM A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO IDOSO, PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA** – IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º E 3º, DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 3.889/2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ).

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2197693-60.2020.8.26.0000; RELATOR (A): FERRAZ DE ARRUDA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 11/08/2021; DATA DE REGISTRO: 13/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. **NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA. 3. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 5º DA LEI IMPUGNADA – PRAZO DE 180 DIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS A QUE SE REFERE O ART. 1º) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, 'A' E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA). A ORIENTAÇÃO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL É NO SENTIDO DE QUE HÁ DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NOS CASOS EM QUE O LEGISLATIVO ESTIPULA PRAZO CERTO PARA O EXECUTIVO, POSTO QUE COMPETE SOMENTE AO PODER EXECUTIVO DELIBERAR A RESPEITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA COMPETÊNCIA, NOTADAMENTE O PODER DE ADEQUAR AS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NAS LEIS MUNICIPAIS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. DECLARADA, POIS, A PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DA LEI Nº 13.435, DE 03 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, APENAS PARA EXCLUIR DA ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA NORMA, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS ABRANGIDOS PELO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA, NO QUE SE REFERE AO PRAZO DE 180 DIAS, CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º. EFEITO EX TUNC. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2055216-14.2020.8.26.0000; RELATOR (A): CRISTINA ZUCCHI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2021; DATA DE REGISTRO: 02/03/2021)

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186/08.

Este compromisso implica em "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assim, não se vislumbra óbice jurídico ao anteprojeto apresentado pelo vereador, e do mais, propositura formal e materialmente em ordem, não havendo que se falar em vício algum que a macule.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 3 de fevereiro de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula